

Processo Licitatório nº 134/2018 Pregão Presencial nº 080/2018

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório de autos em epígrafe, o qual versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO, PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS E/OU CADASTRO RESERVA NO QUADRO DE PESSOAL DO CÉNTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE TANGARÁ E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EM ESPECIAL PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, RELATIVO AO ANO LETIVO DE 2019.

Devidamente processado e publicado o Edital, foi realizado o certame. Através de despacho, o presidente da CPL determinou fosse dado vista à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca de todo o processado.

Mérito:

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações) e 10.520/02 (Lei do Pregão), no tocante à modalidade e ao procedimento.

Observa-se, ainda, que as fases interna e externa do presente processo licitatório, na modalidade pregão foram respeitadas.

Apenas para oferecer uma compreensão superficial, de natureza intuitiva sobre a matéria, vale a pena reproduzir, pela ordem, os comentários de Toshio Mukai, citado por Carlos Pinto Coelho Motta, bem como de Celso Antônio Bandeira de Mello, verbis:

Av. Irmãos Piccoli, 267

E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br Home Page: www.tangara.sc.gov.br

Fone: (49) 3532-1522 - Fax (49) 3532-1292 CEP 89642-000 - Tangará - Santa Catarina



"Os procedimentos da licitação compõem-se de uma fase interna que vai até a elaboração do edital ou da carta-convite, e de uma fase externa, que se inicia com a publicação do edital ou expedição da carta-convite e termina com a adjudicação do objeto da licitação (normalmente)". (in Eficácia nas Licitações e Contratos: Estudos e Comentários sobre as Leis nºs 8.666/93 e 8.987/95, a nova modalidade do pregão e do pregão eletrônico; impactos da lei de responsabilidade fiscal, legislação, doutrina e jurisprudência, 9. ed., revista., atualizada. e ampliada., Belo Horizonte, Del Rey, 2002, p. 37).

"As licitações possuem uma etapa interna e uma externa. A interna é aquela em que a promotora do certame pratica todos os atos condicionados à sua abertura; antes, porém, de implementar a convocação dos interessados. A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem a afluir ao certame." (in Curso de Direito Administrativo, 5. ed., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 295).

A fase interna do pregão está prevista no art. 3º, *caput*, e incisos I a IV, e §§ 1º e 2º, da Lei do Pregão. O Regulamento da referida modalidade licitatória, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, disciplina a matéria em seus arts. 8º a 10º.

Ao que se observa deste processo administrativo, seu início deu-se com ato da autoridade competente, justificando a necessidade de contratação, definindo o seu objeto, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas contratuais do contrato, com fixação dos prazos para o fornecimento (art. 3°, I).

CEP 89642-000 - Tangará - Santa Catarina



Por sua vez, o Decreto n.º 3.555/00 (alterado pelo Dec. n.º 8.693 de 20.12.2000) determina que o objeto na fase interna do pregão deverá ser preciso, suficiente e claro e seus elementos deverão constar de um termo de referência e do respectivo orçamento, considerando os preços praticados no mercado, a descrição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, situações que se verifica nos autos em apreço, atendendo, assim, o disposto no art. 3º, II e III, da Lei n.º 10.520/02.

Também, repousa nos autos cópia do ato que nomeou o servidor responsável pela realização do pregão – o pregoeiro – bem como a equipe de apoio que o auxiliou no recebimento das propostas e nos exames de documentos da habilitação entres outros (art. 3°, IV, Lei n.º 10.520/02).

No que tange a fase externa (art. 4º da Lei 10.520/02), verifica-se que a convocação dos interessados fora efetivada através do Diário Oficial da União e do Diário Oficial do Município (instituído pela Lei Municipal nº 2.312 de 15 de março de 2017), bem como no sítio oficial do Município de Tangará na internet.

De destacar, que o aviso de convocação contém a definição do objeto e a indicação do local, dias, e horários em que o edital poderia ser lido, assim como poderia ser recebidas as propostas, cujo prazo de 08 dias úteis constante do inciso V do art. 4º da Lei 10.520/02 fora respeitado.

O julgamento das propostas fora realizado em uma única sessão conduzida pelo pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio.

Classificada a proposta mais vantajosa, procedeu-se regularmente a fase de habilitação, com a abertura do envelope contendo o nome do autor da proposta classificada em primeiro lugar, sendo que esta atendeu as exigências do edital, sagrando-se vencedora no presente certame.



Ainda, impende salientar que, em que pese a empresa Caetano Projetos e Assessoria Eireli ter protocolizado recurso dentro do prazo fixado em Lei (03 dias), o referido NÃO É ADMISSÍVEL, uma vez que a empresa não manifestou sua intensão de recurso na sessão tendo sido seu direito alcançado pela decadência, nos termos do inciso XX do art. 4º da Lei 10.520/02¹.

Por último, salienta-se que não fora aforada, até o presente momento, qualquer ação judicial que tivesse por objeto a discussão do presente certame.

Conclusão:

O processo licitatório encontra-se em perfeita consonância com as normas da Lei nº 8.666/93, tendo sido observados os princípios da igualdade, competitividade e publicidade, bem como foi processada e julgada de acordo com o disposto no art. 43 da Lei nº 8.666/93, tendo sido, ainda, observado o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a qual institui no âmbito da administração pública a modalidade de licitação denominada pregão, devendo o ato, depois de cumpridas as demais formalidades legais, ser homologado pela autoridade superior, bem como efetivada a adjudicação do objeto ao vencedor.

É o nosso parecer, SMJ.

Tangará/SC, 10 de agosto de 2018.

ANDRÉ LUIS SIMIONI OAB/SC Nº 45.097 Assessor Jurídico

 $^{^1}$ Art. $4^{\underline{o}}\,$ A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (grifei)